



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720369/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.047 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular de ofício a decisão de primeira instância, retornando os autos à DRJ para que seja proferida uma nova decisão, com a análise adequada dos argumentos trazidos na impugnação. Vencidos os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior e Celso José Ferreira de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre cargas e escalas de navios, de forma intempestiva, conforme previsão

disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº37/1966, bem como disposição do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007.

No caso, o atraso se configura tendo em vista que a atracação ocorreu no dia 27 de novembro de 2008, às 8:45h, enquanto que as informações necessárias foram prestadas em 09 de dezembro de 2008, às 11:46h (Conhecimento Eletrônico Master 160805224414124). O contribuinte apresenta impugnação (fls. 19), a qual afirma, em síntese: i) preliminarmente, a ilegitimidade passiva em razão da ausência de identificação do sujeito passivo); ii) no mérito, a irretroatividade benigna da lei tributária, quanto à alteração da obrigatoriedade de prestar informações trazida pela IN 899/2008; iii) aplicação do instituto de denúncia espontânea; iv) ausência de embargo à fiscalização e dano ao erário e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A Quarta Turma da DRJ/RJO, através do acórdão nº 12-94.802, da sessão de 21 de dezembro de 2017, decide pela manutenção do auto de infração, visto que não se aplica a denúncia espontânea, bem como afasta a competência para julgamento de questões constitucionais, e que a infração é sustentada pela legislação vigente.

Em 04 de abril de 2018, o contribuinte é eletronicamente notificado, e apresenta Recurso Voluntário (fls.) que afirma em síntese: i) houve retificação das informações, o que não enseja a aplicação da multa em comento, por tratar-se de ausência de informações, e não de alteração; ii) ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo; iii) aplicação da denúncia espontânea; iv) ausência de embargo à fiscalização e dano ao erário e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade; v) aplicação do princípio da autotutela.

O processo foi objeto de julgamento pelo CARF, que o converteu em diligência, mediante Resolução de nº 3002-000.177, com objetivo de verificar se as informações prestadas realmente eram intempestivas ou se tratavam de retificações.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo parcial conhecimento, tendo em vista a alegação de princípio de autotutela, aplicando-se a Súmula 02, CARF.

A controvérsia reside em três pilares argumentativos, o primeiro, relativo a nulidade da decisão da DRJ, tendo em vista os termos gerais utilizados, sem adentrar às razões apresentadas pelo contribuinte em sede de impugnação; o segundo em relação à preliminar de mérito quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, e, enfim, o terceiro pelas razões de mérito, relativas à inequívoca responsabilidade de terceiro e aplicabilidade da denúncia espontânea.

Pois bem.

Preliminar de nulidade – Decisão da DRJ

O pilar fático e técnico que tratarei aqui quanto à respectiva nulidade da decisão de primeira instância, diz respeito a evidente cerceamento de defesa do contribuinte, posto que os argumentos apresentados na defesa não foram enfrentados pela DRJ.

A decisão de primeira instância sequer dispõe do relatório sobre o processo administrativo fiscal aqui tratado – fatos e circunstâncias que embasam a autuação aduaneira, cita, de forma totalmente desconexa – e aqui no relatório e no mérito, argumentos de inconstitucionalidade que não foram arguidos pelo contribuinte.

Da mesma forma, traz argumentos relativos à aplicação da denúncia espontânea, questão que não foi citada em nenhuma defesa apresentada pelo recorrente – nem impugnação, nem recurso voluntário.

Destaco, do acórdão proferido pela DRJ:

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Entendo que, a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, no caso presente temos como exemplo a sustentação da inaplicabilidade do prazo de quarenta e oito horas em razão da vacatio da IN 899/2008 e ainda a duplicidade da autuação, afrontam diretamente o artigo 31, do Decreto 70.235/1972:

SEÇÃO Do Julgamento em Primeira Instância

VI**(...)**

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, destaco para o presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, de ofício, anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro